

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.308, DE 2002
(Apenso o PL 693/2003)

Dispõe sobre o bloqueio de bens
de vítimas e de familiares de pessoas seqüestradas.

Autor: Deputado **CABO JÚLIO**

Relator: Deputado Coronel Alves

(para emissão do Voto Vencedor)

VOTO VENCEDOR

Na discussão do Projeto de Lei n.º 7.308, de 2002, a eminente relatora, Deputada Zulaiê Cobra, ofereceu Parecer pela rejeição, sob o argumento:

“prendendo-nos ao conteúdo temático desta Comissão Permanente e deixando as considerações com os direitos fundamentais para serem apreciados pela comissão competente, receamos que as medidas propostas sejam contraproducentes. Diante da ameaça do bloqueio de bens e a perda definitiva de margem de manobra para libertar um ente querido do cativeiro, é evidente que a ocorrência do crime de

extorsão mediante seqüestro jamais será levado ao conhecimento das instituições policiais. O Estado será afastado da questão, e a libertação de reféns passará a ser tratada exclusivamente na esfera privada, certamente levando à proliferação de empresas privadas especializadas na negociação da liberação de reféns. Afastados o Estado e a polícia, o seqüestro se tornará uma atividade lucrativa e impune, o paraíso com que sempre sonhou o crime organizado.

Concluimos, portanto, pela inconveniência das disposições referentes ao bloqueio de bens de pessoas seqüestradas, constantes do Projeto de Lei nº 7.308/2002 e de seu apenso”.

Durante a discussão do Parecer prevaleceu, no entanto, por maioria de votos, nesta Comissão o entendimento de que a medida faz-se necessária tendo em vista a própria defesa da vítima e de seus familiares, pois ao saber que a lei permitiu o bloqueio dos bens, pela Justiça, o criminoso diminuirá o valor do seu pedido e, ao mesmo tempo, esse instrumento na mão do Juiz servirá como inibidor desse tipo de crime.

Ao contrário do que asseverou a Relatora, no sentido de que a família não buscará o apoio da polícia, e que esta medida irá ampliar o mercado de empresa privada em negociações, o entendimento da Comissão é de que a família não tem nenhum mecanismo jurídico para alegar que os bens estão bloqueados e essa medida vem em defesa da vítima e de sua família.

O que reforça a postura do relator do Parecer vencedor é a existência de uma lei semelhante na Itália, que foi registrada durante a Operação Mãos Limpas, quando o Governo Italiano foi levado a tomar medidas heróicas para enfrentar a onda de seqüestros promovida pela Máfia nas décadas de 1980/1990. Efetivamente, o Governo Italiano saiu-se como vencedor naquele embate contra a Máfia, e essa medida é mais uma que, associada a outras, irá melhorar a segurança pública no nosso País.

Ao Projeto de Lei nº. 7.308/2002 foi apensado o Projeto de Lei nº. 693/2003, de autoria do Deputado Carlos Nader, que estabelece o arresto de bens de pessoa seqüestrada, cônjuges, parentes de 1º e 2º graus, e dá outras providências. A proposição apensada determina que, ao tomar conhecimento de ocorrência do crime de extorsão mediante seqüestro (art. 159 do CP), o Ministério Público deverá requerer ordem judicial de arresto dos bens pertencentes à pessoa seqüestrada, ao seu cônjuge e a parentes de primeiro e segundo graus.

Concluímos, portanto, pela posição da maioria da Comissão, que opta pela conveniência das disposições referentes ao bloqueio de bens de pessoas seqüestradas, constantes do Projeto de Lei nº 7.308/2002 e do Projeto de Lei nº 693/2003, no termos do Substitutivo apresentado, tudo isto em cumprimento da designação de relator para esse mister, com a qual fomos honrados pelo douto Presidente desta Comissão.

2005. Sala da Comissão, em de de

DEPUTADO CORONEL ALVES

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO

Substitutivo

Ao Projeto de Lei nº 7.308, DE 2002
(Apenso o PL 693/2003)

Acrescenta o art. 144-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, dispondo sobre medidas assecuratórias para as pessoas vítimas de seqüestro e extorsão mediante seqüestro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 144-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, dispondo sobre medidas assecuratórias para as pessoas vítimas de seqüestro e extorsão mediante seqüestro.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do Art. 144-A com a seguinte redação:

“Art. 144-A O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial ou do cônjuge, ascendente, descendente ou irmão do ofendido, poderá ordenar o bloqueio dos bens e valores das vítimas de seqüestro ou extorsão mediante seqüestro, e dos seus parentes até o terceiro grau.

§ 1º O juiz pode determinar o bloqueio de bens de outras pessoas quando haja motivos fundados para considerar que tais bens possam ser utilizados, direta ou indiretamente para o pagamento do resgate.

§ 2º O bloqueio tem a duração máxima de seis meses e cessa quando a pessoa seqüestrada é libertada.

§ 3º O bloqueio não implica limitações ao poder de administração e gestão e aos direitos de gozo dos bens, nem incide sobre relações jurídicas preexistentes.

§ 4º Em caso de necessidade ou por motivos familiares, o Juiz, ouvido o Ministério Público, pode autorizar atos de disposição sobre os bens bloqueados.

§ “5º São nulos os negócios jurídicos praticados com o objetivo de fazer chegar o pagamento do resgate ao seqüestrador.”

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2005.

Deputado Coronel Alves
Relator

